



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução N° *066* /2006

Sessão: 200ª Sessão Ordinária de 07 de novembro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/00826/2005

Auto de Infração N°: 1/200415528

Recorrente: Francisco Ximenes de Carvalho ME

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO – Auto de Infração PROCEDENTE.** Decisão Unânime. A empresa em epígrafe adquiriu mercadoria sujeita a antecipação tributária em outra unidade da Federação, sem, no entanto, recolher o tributo por ocasião da entrada da mercadoria neste Estado, conforme determina a legislação tributária vigente. Dispositivos legais infringidos: art. 767 do Dec. 24.569/97 c/c art. 15, I, do Dec. 27.070/03. Penalidade aplicada: art. 123, I, “d”, da Lei 12.670/96, tendo em vista a regularidade da escrituração das operações. Recurso conhecido e não provido.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Francisco Ximenes de Carvalho ME:**

“Falta de recolhimento do ICMS antecipado de corrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado. Aquisição interestadual pelas notas fiscais n° 100243 e n° 100270 (01/2003); n° 158369, n° 158370, n° 313848 e n° 313481 (02/2003); n° 322365,

n° 322366, n° 161890 e n° 453057 (04/2003); n° 332808 e 332809 (05/2003)".

ICMS	R\$	210,70
Multa	R\$	105,36

1.2 Instruem os autos, cópias da Ordem de Serviço n° 2004.20299, Termo de Intimação n° 2004.27240, Termo de Intimação n° 2004.627242, consultas ao sistema COMETA e consulta de DAE's pagos.

1.6 A Autuada não apresentou Impugnação, sendo declarada revel. Na 1ª Instancia a autuação foi julgada PROCEDENTE, ensejando a interposição do Recurso Voluntário no qual a Contribuinte se resume a afirmar que entregou as GIAME's, suplicando pela aplicação de sanção em consonância com o Estatuto das Micro-Empresas.

É, em síntese, o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 A princípio, deve-se salientar que a argumentação contida no Recurso apresentado não tem nenhuma relevância para o caso em contenda, não tendo o condão para elidir a acusação fiscal.

2.2 De fato. Após análise das peças que instruem os autos, verifica-se que realmente a empresa acusada praticou o ilícito imputado na inicial, tendo em vista que a fiscalização de fronteira detectou e cadastrou no sistema COMETA, entradas no Estado de mercadorias sujeitas a Antecipação Tributária destinadas a Autuada, sem que constasse o recolhimento do imposto devido.

2.3 Intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento a Recorrente ficou-se inerte, confirmando a falta de recolhimento. Todavia, como bem frisou o fiscal autuante, os lançamentos nos Livros de Registro de Entrada e Saída de Mercadoria e Apuração do ICMS estão com seus valores escriturados, ensejando a aplicação da penalidade contida no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

**VOTO**

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:**

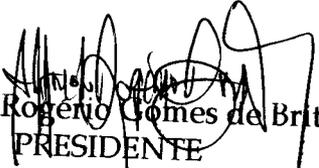
ICMS	R\$ 210,70
Multa	R\$ 105,36
<b>Total</b>	<b>R\$ 316,06</b>

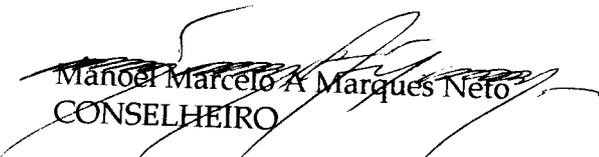
### 3. DECISÃO

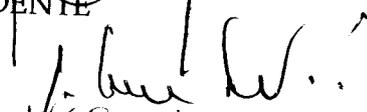
3.1 Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Francisco Ximenes de Carvalho MF, e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância..

3.2 RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e Parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de JANEIRO de 2006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

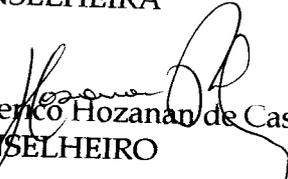
  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

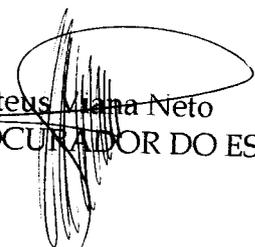
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO